



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(do Sr. Kim KataguiRI)

Altera a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para ampliar a transparência patrimonial de agentes políticos e autoridades, mediante a apresentação e a divulgação de declaração de bens, sua atualização anual e a comunicação de Movimentação Patrimonial ou Rendimento Relevante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a transparência patrimonial de agentes políticos e autoridades, mediante a apresentação e a divulgação de declaração de bens, sua atualização anual e a comunicação de Movimentação Patrimonial ou Rendimento Relevante.

Parágrafo único. São objetivos desta Lei:

- I – prevenir e identificar conflitos de interesses de agentes públicos;
- II – permitir o acompanhamento da evolução patrimonial durante e após o exercício da função pública;
- III – fortalecer a moralidade, a publicidade, a integridade e a prestação de contas;
- IV – facilitar a atuação dos órgãos de controle, das autoridades de ética e da sociedade;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266526492500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

V – assegurar a proteção da intimidade, dos dados pessoais e da segurança do declarante e de seus familiares, na medida estritamente necessária.

Art. 2º A Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, rendas e interesses econômicos, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como anualmente, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado e autoridades de natureza equivalente;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura;

VI - membros do Ministério Público;

VII - Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República;

VIII - Ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar;

IX - Ministros e os Ministros-Substitutos do Tribunal de Contas da União;

X - membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

XI - dirigentes máximos e diretores de agências reguladoras, autarquias e fundações públicas federais;

XII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

XIII - outras autoridades públicas definidas em regulamento em razão do poder de decisão, fiscalização, regulação, julgamento, contratação ou aplicação de sanções.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266526492500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º A declaração será apresentada por meio eletrônico ao órgão ou entidade a que o declarante esteja vinculado, que fornecerá comprovante de recebimento e encaminhará os dados ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão.

§ 2º São públicas as declarações e as comunicações apresentadas pelas autoridades enumeradas nos incisos I a XI do caput deste artigo, as quais serão disponibilizadas em meio eletrônico de simples acesso e busca, ressalvados os dados pessoais cujo acesso não seja necessário à identificação do bem e do valor declarado.

§ 3º As autoridades enumeradas nos incisos I a XI do caput deste artigo deverão comunicar às Movimentações Patrimoniais ou Rendimentos Relevantes, na forma do art. 2º-A.

§ 4º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

Art. 2º A declaração conterá relação discriminada dos bens imóveis, móveis e semoventes, das participações societárias, dos títulos e valores mobiliários, das cotas de fundos de investimento, dos ativos digitais, dos veículos, embarcações e aeronaves, dos valores em dinheiro, das aplicações financeiras, dos créditos e dos demais bens e direitos que constituam, no País ou no exterior, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, com indicação dos respectivos valores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º Excluem-se da declaração objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor.

§ 2º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais, quando disponíveis.

§ 3º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 4º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 5º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 6º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 7º Na declaração constará a menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou tenha exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 8º O regulamento poderá dispensar a identificação individual de ativos integrantes de fundos de investimento amplamente diversificados e sem controle do declarante.

§ 9º O Tribunal de Contas da União poderá:

I - expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

II - exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 2º-A. Considera-se Movimentação Patrimonial ou Rendimento Relevante a compra, a venda, a permuta, a cessão, a doação ou qualquer outra forma de aquisição, alienação ou transferência de bem ou direito, bem como a contratação, assunção, novação, transferência, amortização extraordinária ou extinção de obrigação, cujo valor individual, ou cujo valor agregado das operações relacionadas ao mesmo ativo, direito ou obrigação realizadas no período de 30 (trinta) dias, seja superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), envolvendo:

I – ações, quotas de fundos de investimento, títulos, valores mobiliários, derivativos, opções e outros instrumentos financeiros ou de investimento;

II – participações societárias diretas ou indiretas, quotas, direitos de subscrição, opções de compra, acordos de investimento e outros direitos de natureza empresarial;

III – imóveis, direitos reais sobre imóveis, direitos aquisitivos, cessões de posição contratual e participações em empreendimentos imobiliários;

IV – ativos virtuais, criptoativos, tokens, moedas virtuais, tokens não fungíveis e outros ativos digitais suscetíveis de transferência ou valoração econômica;

V – veículos automotores, embarcações, aeronaves, máquinas, equipamentos e outros bens móveis de alto valor;

VI – joias, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, pérolas e objetos confeccionados com esses materiais;

VII – obras de arte, antiguidades, objetos de coleção, bens culturais e bens adquiridos ou alienados por leilão, ou qualquer outro meio;

VIII – relógios, bolsas, vestuário, bebidas, armas e outros bens de luxo ou de alto valor definidos em regulamento;

IX – bens de alto valor de origem rural, agrícola, pecuária, florestal, mineral ou animal, inclusive semoventes;

X – créditos, direitos creditórios, recebíveis, títulos de crédito, precatórios, direitos litigiosos e direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais;

XI – planos de previdência privada, seguros com cobertura por sobrevivência ou valor de resgate, títulos de capitalização, consórcios e produtos financeiros de natureza semelhante;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266526492500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

XII – moeda estrangeira, ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, instrumentos ao portador, cartões pré-pagos e outros instrumentos de pagamento ou reserva de valor;

XIII – participações, posições ou direitos econômicos em trusts, fundos fiduciários, fundações privadas, sociedades constituídas no exterior, sociedades em conta de participação e estruturas jurídicas ou fiduciárias equivalentes;

XIV – direitos de exploração econômica de propriedade intelectual, imagem, marca, patente, obra artística, atividade profissional, contrato desportivo ou direitos autorais, inclusive royalties;

XV – concessões, autorizações, licenças, direitos minerários, florestais ou de exploração de recursos naturais que possuam conteúdo econômico;

XVI - contratos de financiamento, empréstimo, mútuo, arrendamento mercantil, consórcio, abertura de crédito ou outras operações de crédito, inclusive sua contratação, assunção, transferência, renegociação, quitação antecipada ou amortização extraordinária;

XVII - garantias reais ou pessoais, avais, fianças e outras obrigações assumidas em benefício próprio ou de terceiros;

XVIII - ingresso extraordinário de renda, vantagem econômica, honorário, dividendo, lucro, juro, aluguel, royalty, doação, prêmio ou ganho de capital;

XIX – quaisquer outros bens, direitos, ativos, instrumentos ou estruturas suscetíveis de conversão em dinheiro, transferência de valor, armazenamento de riqueza ou ocultação da titularidade econômica, definidos em regulamento.

§ 1º O limite previsto neste artigo será atualizado anualmente pela variação do IPCA.

§ 2º A comunicação será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contado da realização da movimentação ou do recebimento e indicará o bem ou direito objeto da movimentação, a natureza da operação, a data e o respectivo valor, bem como a denominação e o código de negociação do ativo, quando houver.

§ 3º Não se consideram relevantes as despesas ordinárias de consumo e as transferências entre contas de mesma titularidade que não envolvam aquisição ou alienação de bem ou direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 4º É pública a declaração de Movimentação Patrimonial ou Rendimento Relevante apresentada pelas autoridades enumeradas nos incisos I a XI do Caput do art. 1º desta Lei, as quais serão disponibilizadas em meio eletrônico de simples acesso e busca, ressalvados os dados pessoais cujo acesso não seja necessário à identificação do bem e do valor declarado.

Art. 2º-B. Poderá ser determinada a ocultação excepcional de elemento específico da declaração pública quando sua divulgação produzir risco concreto e demonstrável à vida, à integridade física ou à segurança do declarante ou de pessoa de sua família.

§ 1º A ocultação excepcional:

I – dependerá de requerimento fundamentado ou de iniciativa da autoridade responsável pela segurança;

II – será limitada ao dado estritamente necessário;

III – não poderá ocultar a existência, a natureza ou o valor do bem, do direito, da obrigação, da movimentação ou do rendimento;

IV – será decidida por autoridade distinta do declarante;

V – terá duração máxima de doze meses, renovável mediante nova avaliação;

VI – será acompanhada de registro público que informe a existência e o fundamento geral da restrição, sem revelar o dado protegido.

§ 2º Da decisão caberá recurso administrativo.

§ 3º A existência de risco inerente ao cargo, desacompanhada de elementos concretos, não será suficiente para impedir a divulgação.

Art. 2º-C. Identificado possível conflito de interesses, o Tribunal de Contas da União ou o órgão de controle interno encaminhará as informações:

I – à autoridade de ética ou corregedoria competente;

II – à Mesa ou ao Conselho de Ética da respectiva Casa Legislativa;

III – ao tribunal ou conselho competente;

IV – ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, quando cabível;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

V – ao Ministério Público, se houver indício de ilícito civil ou penal.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a não comunicação de Movimentação Patrimonial ou Rendimento Relevante, a falta ou o atraso na remessa das respectivas informações ao Tribunal de Contas da União, ou a prestação de informação dolosamente inexata implicará, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e as demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, por até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.” (NR)

“Art. 5º A Fazenda Pública Federal, o Tribunal de Contas da União, os órgãos de controle interno e externo e as demais instituições públicas legalmente competentes promoverão, de forma integrada, recíproca e transparente, o compartilhamento de dados e informações relativos às declarações de que trata esta Lei, sempre que necessário ou útil ao exercício de suas atribuições legais e fiscalizatórias.

§ 1º

§ 2º Qualquer órgão ou entidade pública que, no exercício de suas atribuições, tiver acesso a informações que indiquem possível conflito de interesses deverá encaminhá-las, de forma tempestiva, aos órgãos e às autoridades competentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para ampliar a transparência patrimonial de agentes políticos e



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266526492500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

autoridades, mediante a apresentação anual e a divulgação pública de declarações de bens, bem como a comunicação de movimentações patrimoniais ou rendimentos relevantes.

Seu objetivo é permitir que a sociedade e os órgãos competentes acompanhem, de forma clara e responsável, a evolução patrimonial das pessoas investidas nas funções de maior poder decisório do Estado brasileiro.

A publicidade dessas informações não presume a prática de irregularidades. Busca, ao contrário, permitir a verificação da compatibilidade entre o patrimônio declarado, as fontes de renda e as operações realizadas durante o exercício da função pública, contribuindo para a prevenção de conflitos de interesses e para a identificação de situações que merecem apuração.

A medida concretiza os princípios constitucionais da moralidade e da publicidade e reforça a transparência ativa prevista na Lei de Acesso à Informação. A Lei Geral de Proteção de Dados, por sua vez, admite o tratamento de dados pelo Poder Público para finalidade pública e cumprimento de atribuições legais, desde que observados critérios de necessidade, segurança e proteção da intimidade.

O projeto mantém a declaração patrimonial como instrumento central de controle, exigindo sua apresentação na posse, sua atualização anual e sua entrega ao término do mandato, da gestão ou do exercício da função pública. Para determinadas autoridades, expressamente indicadas na lei, as declarações e as comunicações serão públicas e disponibilizadas em meio eletrônico de acesso simples e pesquisável.

O modelo permitirá que cidadãos, jornalistas, pesquisadores e organizações da sociedade civil comparem declarações apresentadas em diferentes períodos, identifiquem alterações relevantes e comuniquem eventuais inconsistências às autoridades competentes. O controle social não



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266526492500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

substitui a fiscalização oficial, mas amplia sua capacidade de identificar incompatibilidades patrimoniais, conflitos de interesses e outras situações que possam exigir investigação.

O modelo permitirá que cidadãos, jornalistas, pesquisadores e organizações da sociedade civil comparem declarações, identifiquem alterações relevantes e comuniquem eventuais inconsistências às autoridades competentes. O controle social não substitui a fiscalização oficial, mas amplia sua capacidade de identificar conflitos de interesse e outras situações que merecem apuração.

A comunicação de movimentações patrimoniais relevantes evitará que aquisições e alienações de valor significativo permaneçam desconhecidas até a declaração anual.

Instrumentos semelhantes já são adotados em outros países. Nos Estados Unidos, autoridades superiores do Poder Executivo, inclusive o Presidente, o Vice-Presidente e autoridades nomeadas com aprovação do Senado, apresentam declarações financeiras públicas, relatórios anuais, comunicações periódicas de transações e declarações ao deixarem o cargo.¹

Na França, integrantes do Governo e outras autoridades apresentam declarações patrimoniais e de interesses à Haute Autorité pour la transparence de la vie publique. O órgão verifica a completude, a exatidão e a coerência das informações, acompanha a variação patrimonial e publica as declarações nas hipóteses previstas em lei.²

No Reino Unido, os ministros devem declarar interesses privados capazes de gerar conflito real ou aparente com suas funções. Os interesses

¹ U.S. Office of Government Ethics. **Officials' Individual Disclosures Search Collection**. Disponível em: <https://www.oge.gov/web/oge.nsf/Officials%20Individual%20Disclosures%20Search%20Collection?OpenForm>

² Haute Autorité Pour La Transparence De La Vie Publique. **Les déclarations: Consulter les déclarations des responsables publics**. Disponível em: <https://www.hatvp.fr/consulter-les-declarations/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

considerados relevantes são examinados com o apoio de autoridade independente e publicados na Lista de Interesses dos Ministros e seus cônjuges.³

Essas experiências demonstram que a transparência patrimonial, quando acompanhada de limites claros e salvaguardas de privacidade, constitui instrumento legítimo de prevenção de conflitos de interesses, controle da evolução patrimonial e fortalecimento da confiança pública.

O Brasil já exige declarações patrimoniais de determinadas autoridades e agentes públicos. Ainda assim, o regime vigente pode ser aprimorado mediante a atualização anual das informações, a publicidade das declarações das autoridades de maior responsabilidade institucional e a comunicação tempestiva de operações e rendimentos relevantes.

Trata-se, portanto, de fortalecer a prestação de contas, a prevenção de conflitos de interesses e o direito da sociedade de fiscalizar seus representantes e as autoridades responsáveis pela condução dos assuntos públicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Kim Katagui
MISSÃO/SP

3 GOV.UK. **List of Ministers' Interests: Relevant interests of ministers serving in HM Government.**
Disponível em: [https://www.gov.uk/government/publications/list-of-ministers-interests?](https://www.gov.uk/government/publications/list-of-ministers-interests?utm_source=chatgpt.com)
[utm_source=chatgpt.com](https://www.gov.uk/government/publications/list-of-ministers-interests?utm_source=chatgpt.com)

